



## RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021.

OBJETO: **Registro de Preços para futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para realização de publicações de atos Oficiais e Institucionais em Jornais de Grande Circulação do Estado de Minas Gerais em atendimento a demanda do Município de Pimenta/MG.**

**A RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.880.466/0001-05, com sede na Rua dos Timbiras, nº 2.300, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-122, apresentou tempestivamente, impugnação aos termos do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021 que de igual forma e tempestivamente, foi respondida pelo pregoeiro. Inconformada com alguns pontos da resposta à impugnação, solicita esclarecimentos, de alguns pontos os quais passamos a responder:

1) A resposta indica a impossibilidade em “**precisar**” o quantitativo. O quantitativo estimado sempre será possível, no entanto, no caso em tela, é um risco para a Administração Municipal celebrar contrato para a execução do quantitativo total do objeto estimado neste **Registro de Preços** porquanto, referido objeto trata-se somente da divulgação dos extratos dos editais das tomadas de preços e concorrências a serem realizadas pela Administração Municipal, sendo **impossível precisar** o quantitativo no período.

Isto não quer dizer que a Administração Municipal não se preocupou em definir o quantitativo estimado para o período. O **quantitativo estimado** é necessário e obrigatório não só para atendimento ao princípio da legalidade bem como também, para atendimento às exigências de planejamento e às orientações dos órgãos de controle interno e externo.

Neste caso, seria um risco ao erário, celebrar um contrato para fornecimento do objeto. A celebração de um contrato administrativo obriga não só o contratado, mas como também, o contratante, que somente poderá suprimir ou aditar o quantitativo do objeto em até 25 % nos termos do Art. 65 da Lei 8.666/93. O registro de preços, na forma como previsto pela Lei nº 8.666/93, deve ser utilizado, sempre que possível para as compras de bens e serviços da Administração Pública, nos casos em que, pelas características dos serviços, haverá necessidade de contratações frequentes no entanto, pela natureza do objeto, não é possível **definir e precisar** previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por esta razão, entendemos que de fato há o enquadramento da contratação às hipóteses cabíveis do Sistema de Registro de Preços.

Por outro lado, a menção acerca da aplicação da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) na peça de resposta à impugnação, trata-se apenas de dado exemplificativo e não caracteriza qualquer vício de ilegalidade do edital porquanto, de fato, não houve a aplicação de referida lei neste edital e nem em outro edital deste município.



**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48**

*Email: licitapta2@gmail.com*

---

**2)** A resposta indica que o objeto da contratação, trata-se exclusivamente de publicação em jornal de circulação no Estado, para divulgação dos extratos dos editais a serem realizadas pela Administração Municipal e a unidade requisitante, apresenta demanda através da elaboração do termo de Referência apenas para este objeto específico. Isto não quer dizer, que esta Administração não cumpre e/ou deixará de cumprir todas as exigências legais quando ao princípio da publicidade. Ao mencionar que o objeto se trata apenas de jornal de circulação no Estado, o intuito é esclarecer que, os termos do edital não apresentam vícios e ou irregularidades para a contratação do objeto da licitação, qual seja, publicação em jornal de circulação no Estado.

**3)** Embora a fase impugnatória se preste para contestar, reclamar e/ou levantar questionamento ao edital, eventuais informações relevantes acerca de assunto diverso do edital, a exemplo, da forma de contratação do diário oficial levantada pela impugnante pode e deve ser analisado pela Administração e ao final, se eivado de vício pode ser retificado pela aplicação do princípio da autotutela, razão pela qual, ao Setor Jurídico desta Municipalidade, será dado conhecimento da peça impugnatória para análise dos levantamentos feitos pela impugnante que não guardam relação com o edital ora impugnado e por isso, não é objeto de apuração por via de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 037/2021. Em havendo qualquer irregularidade em qualquer ato da Administração, será esta a maior interessada em sanar os vícios.

Certos de termos respondido a contento, colocamo-nos à disposição.

Pimenta/MG 18 de outubro de 2021.

**Allysson José Ribas de Oliveira**  
**Pregoeiro**